

### TC 033.123/2010-1

**Tipo:** tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), autarquia vinculada ao Ministério da Integração Nacional (MI).

**Recorrentes:** Elias Fernandes Neto, Diretor-Geral (CPF 019.792.054-34) e José Augusto Tostes Guerra, Diretor de Infraestrutura Hídrica (CPF 037.707.533-72).

**Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial convertida de representação. Construção de rodovia vicinal no município de Maranguape (CE). Reinício em 2007 das obras iniciadas em 2002, com utilização de projeto original de 2001, apesar de alterações relevantes ocorridas na região das obras. Contas irregulares. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Argumentos insuficientes para afastar a condenação. Negativa de provimento. Exclusão, de ofício, de multa aplicada a responsável que faleceu antes do trânsito em julgado da decisão que o condenou.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Elias Fernandes Neto (peça 100) e José Augusto Tostes Guerra (peça 87) ante o Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário (peça 77), proferido nos termos reproduzidos a seguir:

9.1. julgar irregulares as contas de Elias Fernandes Neto, Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, Douglas Augusto Pinto Júnior, José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Eudoro Walter de Santana e José Augusto Tostes Guerra;

9.2. aplicar, individualmente, multa a Elias Fernandes Neto e a Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a Douglas Augusto Pinto Júnior, José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Eudoro Walter de Santana, e José Augusto Torres Guerra, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

## HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial em análise originou-se da conversão do processo de representação (TC 015.888/2008-5 – Acórdão 2.599/2010-TCU-Plenário, peça 2, p. 9-10) apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, em razão de irregularidades relativas ao Contrato PGE-65/2001 (peça 3, p. 63-71), celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Construtora JLC Ltda., cujo objeto era a construção de rodovia vicinal no município de Maranguape (CE).

3. A Secex/CE analisou o feito, por meio da instrução constante da peça 29, em que propôs citação dos responsáveis, dentre os quais os ora recorrentes, em face das seguintes irregularidades, nos termos dos ofícios de citação acostados às peças 35 e 36:

3.1. Assinatura, em 2007, de termo aditivo ao Contrato PGE-65/2001 (peça 6, p. 47-50), após sua extinção em 2005, sem que estivesse incluído no plano plurianual, contrariando o disposto nos artigos 7º e 57 da Lei 8.666/93, Parecer 111/CEST-CE/PR/DFM/2005 (peça 4, p. 34-39), da Procuradoria Federal do Dnocs, Processo 59400.002980/2005-38; e ainda, sem atualização do projeto original. **(Peça 36: irregularidade atribuída a Elias Fernandes Neto)**.

3.2. Determinação, em 21/8/2007, por meio da OS 12-CEST-CE (peça 3, p. 98-99), após cinco anos da paralisação, de retomada de contrato extinto por meio de termo aditivo ao Contrato PGE 65/2001, cujo objeto não se encontrava contemplado no Plano Plurianual e, ainda, sem atualização do projeto original (feito em 2001), uma vez que a região sofreu modificações em razão da construção de um açude e de uma agrovila, com conseqüente produção de resíduos sólidos, elevação de leitos, aumento do escoamento superficial, alteração na capacidade de retenção de solos, desmatamento e designação de áreas para o cultivo, ao longo deste tempo em que a obra da estrada vicinal no trecho no município de Maranguape-CE, esteve parada. Com essa deliberação, foram reiniciadas as obras da estrada vicinal Rato de Baixo a Itapebussu, em desacordo com os artigos 7º, 12 e 57 da Lei 8.666/93, tendo sido pago à Construtora JLC Ltda. o valor de R\$ 1.493.286,16. **(Peça 35: irregularidade atribuída a José Augusto Tostes Guerra)**.

4. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa, consoante as peças 65 e 70, que foram analisadas por intermédio da instrução constante da peça 72, cujas conclusões foram no sentido de acolhimento de seus argumentos.

5. O Ministério Público junto ao TCU, ao se manifestar sobre a questão (peça 74), divergiu do entendimento da unidade regional do Ceará – **especificamente quanto à retomada do contrato sem a devida atualização do projeto original** – e concluiu pelo acolhimento apenas parcial das alegações dos responsáveis, conforme o seguinte trecho de seu Parecer (peça 74, p. 4):

37. Em suma, fica patente a irregularidade da conduta de permitir o reinício das obras com projeto sabidamente deficiente, embora não seja possível contabilizar, com precisão, eventuais prejuízos decorrentes desse fato. (Destques inseridos)

38. Diante disso, entendo mais adequada a aplicação de multa aos agentes (como forma de punição pela conduta irregular) sem a imputação de débito, considerando que a citação supre a falta de audiência. Em adição, mantenho a proposta da Secex/CE de dar ciência ao DNOCS acerca da extrapolação dos limites contratuais, conforme já indicado no item 9.7 do Acórdão nº 2599/2010-Plenário.

6. O Plenário desta Corte anuiu ao entendimento esposado pelo MP/TCU e proferiu o Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário (peça 77), transcrito no início desta instrução.

7. Por meio do Acórdão 2.399/2014-TCU-Plenário (peça 105), o Plenário conheceu e rejeitou os embargos de declaração (peça 94) opostos por Eudoro Walter de Santana.

8. Descontentes com o Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, os supramencionados recorrentes interpuseram recursos de reconsideração (peças 87 e 100), pelos quais intentam a exclusão das multas que lhes foram aplicadas por este Tribunal.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 146-148), ratificados pela Exma. Ministra Relatora, Ana Arraes (peça 152), a fim de conhecer dos recursos de reconsideração (peças 87 e 100), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do acórdão impugnado, bem como para **NÃO CONHECER** do

recurso de reconsideração interposto por Eudoro Walter de Santana (peça 121), por ser intempestivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU.

## EXAME DE MÉRITO

### 10. Delimitação

10.1. Constitui objeto destes recursos examinar se foi adequada a responsabilização dos recorrentes, que levou ao julgamento pela irregularidade de suas contas, além da condenação em multa.

10.2. Interessa esclarecer que as irregularidades pelas quais os recorrentes foram citados, conforme já descrito nos parágrafos 3.1 e 3.2, perpassam três pontos, quais sejam: (1) retomada de contrato extinto, por meio de aditivo, (2) o objeto não se encontrava contemplado no Plano Plurianual e (3) ausência de atualização do projeto original.

10.3. Entretanto, serão analisadas somente as razões recursais referentes à **não atualização do projeto original**, já que, consoante mencionado no item 5, somente essa irregularidade deu causa à condenação dos responsáveis.

### 11. Responsabilização

11.1. Os recorrentes propugnam que a condenação que lhes foi imposta pelo Tribunal, por meio do acórdão recorrido, deve ser excluída, com fundamento, em síntese, nos seguintes argumentos e fatos (peças 87 e 100):

a) em 15/3/2007, o engenheiro Ricardo Gaspar Brígido Ribeiro, por meio de Parecer Técnico (peça 65, p. 30) não apontou nenhuma razão contrária à continuidade da execução do projeto original da estrada vicinal Rato de Baixo a Itapebussu, no município de Maranguape (CE), nos termos do trecho a seguir transcrito (peça 87, p. 4):

Dentre as obras e serviços acima relacionados, estão concluídos os itens 01, 02, 04 e 05, faltando a conclusão da estrada vicinal que dá acesso e funcionalidade ao restante dos segmentos do complexo, além de oferecer condições de finalizar os serviços de transferência da rede elétrica, que está funcionando precariamente. Os projetos produtivos estão em fase de estudos, juntamente com a comunidade.

Portanto, fica claro que a referida estrada é parte integrante e imprescindível para que o complexo funcione a contento, no sentido de promover o desenvolvimento regional do Distrito de Itapebussu e adjacências, principalmente a comunidade Manoel Guedes, que se encontra atualmente com sérias dificuldades de locomoção para as demais unidades.

b) a Diretoria Colegiada, com respaldo em parecer favorável da Procuradoria-Geral do Dnocs (peça 6, p. 42-43), decidiu, por unanimidade (peça 4, p. 31-32), acolher a vigência do Contrato PGE 65/2001 (peça 3, p. 63-71) firmado com a Construtora JLC Ltda., o que permitiu o reinício dos serviços mediante a elaboração de Termo Aditivo (peça 6, p. 47-50), por meio do qual prorrogou o prazo para conclusão das obras em 180 dias;

c) a referida decisão teve como justificativa a situação precária em que se encontrava a estrada, além dos pareceres técnicos acostados aos autos, nos quais não constava nenhuma restrição técnica ao prosseguimento das obras. Isso porque os questionamentos referentes ao sistema de drenagem surgiram somente após a grande cheia do ano de 2008, razão pela qual tal assunto sequer fez parte da pauta da reunião em questão;

d) além disso, a questão referente à atualização do projeto da estrada não foi levada à decisão do Colegiado, haja vista tratar-se de um assunto técnico específico que cabia tão somente ao gestor do contrato, no caso a Coordenadoria Estadual do Ceara-CEST/CE. Até o momento da decisão pela retomada das obras, não havia nenhum questionamento sobre a qualidade do projeto, tanto do

ponto de vista geométrico e de terraplenagem quanto de dimensionamento do sistema de drenagem, que se entendia estar compatível com as premissas estabelecidas em termos de segurança e economicidade;

e) o projeto de drenagem da estrada objeto do contrato em comento foi elaborado para um tempo de retorno insuficiente para suportar a cheia de 2008, a qual foi considerada uma das maiores dos últimos quarenta anos;

f) apesar de ter ocorrido alteração nas condições de escoamento, em razão das ações de desmatamento entres os anos de 2001 e 2007, não havia necessidade de se promover adequações no projeto de drenagem, uma vez que os elementos do projeto se apresentavam consistentes, tanto que a fiscalização do contrato de execução das obras não apresentou nenhuma manifestação nesse sentido;

g) o projeto original adotou parâmetros para o cálculo do sistema de drenagem compatíveis com os tipos de bacias identificados na região e em conformidade com as Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

h) pode-se comprovar tecnicamente que o rompimento de alguns bueiros e de trechos da estrada foi provocado pelas vazões escoadas pela bacia de drenagem, cuja vegetação à margem dos riachos era a mesma de antes da construção do açude, e não pelas alterações ambientais ocorridas no entorno da rodovia;

i) para se ter convicção de que a ruptura do sistema de drenagem foi efetivamente causada pela deficiência do projeto, deveria ter sido realizada perícia técnica por profissionais especializados, como engenheiro hidrólogo e engenheiro rodoviário. Entretanto, pelo que consta nos autos, o entendimento que levou à imputação de multa baseou-se em nota técnica “assinada pelos servidores Engº Ricardo Gaspar Brígido Ribeiro e Engº Agrº Maurício Teixeira de Almeida” (peça 27, p. 26-37), que não possuem conhecimentos suficientes em hidrologia e engenharia rodoviária; **já vi que tal nota não serviu de base, como afirmam os recorrentes**;

j) não se pode dar credibilidade à alegação da empresa contratada de que a deterioração dos serviços por ela executados deveu-se à “fragilidade do projeto”, já que não suportou as vazões oriundas das fortes chuvas, pois trata-se de justificativa desarrazoada e muito utilizada por empreiteiras, apenas com o objetivo de se isentar de qualquer responsabilidade e de se resguardar de punição decorrente de possíveis incorreções construtivas;

k) existe jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, segundo a qual a não retomada da obra causaria um enorme prejuízo à administração pública, em razão da mora da realização de novo certame licitatório, que atrasaria ainda mais a conclusão da obra. (Peça 100, p. 7-8);

l) não houve dolo, culpa ou má-fé na condução do processo, razão por que não deve haver a condenação aplicada pelo Tribunal.

11.2. Além desses argumentos **comuns aos dois recorrentes** (peças 87 e 100), o Senhor **Elias Fernandes Neto**, Diretor-Geral, argui que assumiu o cargo em 15/5/2007, aproximadamente sessenta dias após a realização da assembleia colegiada que decidiu pela vigência do contrato PGE 65/2001, não sendo ele, portanto, autoridade competente para questioná-la ou contrariá-la. Nesse sentido, transcreve-se trecho de sua peça recursal (peça 100, p. 7):

Aliás, conforme se denota dos autos pelo qual se fundamenta esta Tomada de Contas, há de se observar que, quando da nomeação do Sr. Elias Fernandes Neto para a Diretoria Geral do DNOCS, o Coordenador Estadual do DNOCS/CE, Sr. Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, já havia emitido ordem de continuidade das obras em comento, fato que corrobora a tese ventilada de que o ora recorrente somente se deu ao trabalho de cancelar o que já estava sendo executado.

11.3. O Senhor Elias também argui que o exercício da função de Diretor-Geral não é realizado de maneira individual, já que, nos termos do Regimento Interno do DNOCS, a Diretoria Colegiada é composta pelo Diretor-Geral e demais diretores. Além disso, para exercer suas atribuições ele conta com três assessores técnicos, o Procurador-Chefe e o Auditor-Chefe (peça 100, p. 11).

### **Análise:**

11.4. Os argumentos aduzidos e os fatos mencionados pelos recorrentes revelam-se insuficientes para afastar a responsabilização, que culminou com o julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação de multa, conforme o que se explicita a seguir.

11.5. Sobre o argumento exposto na alínea “a”, do item 11.1, o fato de o parecer técnico mencionado (peça 65, p. 30) não indicar nada contrário à continuidade da execução projeto original, não exime os recorrentes de terem conhecimento de que tal projeto encontrava-se defasado, em face dos diversos fatos narrados nos autos, em especial os que se relacionam com as modificações ocorridas no cenário da região.

11.6. Importa ressaltar, inclusive, que na transcrição consignada na peça recursal (peça 87, p. 4) e no item 11.1, “a” desta instrução não consta **justamente** parte do parecer que fez menção à obra que se discute nesta TCE, como se percebe pela leitura do trecho – desta vez completo - novamente replicado abaixo, para mais clareza, bem como para facilitar a comparação do que efetivamente consta no parecer com o que o recorrente reproduziu em seu recurso:

Dentre as obras e serviços acima relacionados, estão concluídos os itens 01, 02, 04 e 05, faltando a conclusão da estrada vicinal que dá acesso e funcionalidade ao restante dos segmentos do complexo, além de oferecer condições de finalizar os serviços de transferência da rede elétrica, que está funcionando precariamente. Os projetos produtivos estão em fase de estudos, juntamente com a comunidade.

**Quanto a obra específica da estrada de acesso à sede de Itapebussu e de Maranguape, que passava antes da obra pela margem direita do rio, com péssimas condições de tráfego nos períodos invernosos, foi consensado com a comunidade que seria mais viável a construção do novo acesso pela margem esquerda, pois toda infra-estrutura a ser construída ficaria naquela área (vide foto anexa).**

**Após a execução da barragem, conforme projetado, a estrada antiga foi inundada, passando a ser utilizado o carrinho de serviço por onde trafegava os caminhões que serviam a obra. (Esse trecho em destaque não foi transcrito pelo recorrente em seu recurso)**

Portanto, fica claro que a referida estrada é parte integrante e imprescindível para que o complexo funcione a contento, no sentido de promover o desenvolvimento regional do Distrito de Itapebussu e adjacências, principalmente a comunidade Manoel Guedes, que se encontra atualmente com sérias dificuldades de locomoção para as demais unidades.

11.7. Percebe-se, portanto, que os **parágrafos acima destacados** (não transcritos pelo recorrente em seu recurso, frise-se), embora não apontem claramente que o projeto deveria ser atualizado, reforçam a ocorrência de mudanças no cenário em comparação com o que existia no início da obra, ocasião em que foi elaborado o projeto original.

11.8. O argumento de que não constava da pauta da reunião da Diretoria Colegiada o assunto referente à atualização do projeto original (alíneas “b”, “c” e “d”, do parágrafo 11.1 desta instrução), também não pode ser acolhido, porque, ao decidir pela possibilidade de se prorrogar o contrato, por meio de termo aditivo, obviamente, fica implícito que a continuidade do contrato dar-se-ia com base nos fundamentos do projeto original. A conduta diversa da Diretoria no caso concreto seria a abertura de novo processo licitatório ou, ao menos, a revisão do projeto original.

11.9. Do mesmo modo, o referido “parecer favorável” da Procuradoria-Geral do Dnocs sequer toca no tema referente ao projeto original desatualizado, o que o torna inválido para enfrentar a questão aqui debatida. Em verdade, a alegação de que o tema (projeto defasado) não foi objeto da reunião em

nada favorece os recorrentes. Ao contrário, até prejudica, haja vista que o assunto deveria ter sido provocado pela diretoria, já que, com o advento da prorrogação do contrato, presume-se, naturalmente, que seria utilizado o projeto antigo.

11.10. A questão referente à dúvida se as obras suportariam ou não as cheias de 2008 (alínea “e”) encontra-se superada, como já amplamente explicitado na decisão original, pois, de acordo com os autos, a discussão não deve ser acerca da quantidade de chuvas, mas sobre as alterações ocorridas nos últimos anos na região em que as obras foram realizadas. Nesse sentido, reproduz-se adiante excerto do parecer do MP/TCU (peça 74, p. 3), que deu suporte à deliberação recorrida:

28. Os documentos carreados pelos responsáveis em sua defesa demonstram que a precipitação de 2008 supera a média histórica local (peça 65, p. 37-44). Entretanto, as estruturas hidráulicas são, de fato, dimensionadas para conduzir vazões de cheias excepcionais, segundo determinado período de recorrência estabelecido em projeto. Ou seja, elas suportam altas precipitações dentro de uma probabilidade razoável. Não fica claro se a chuva realmente superou a intensidade de precipitação considerada em projeto.

29. De qualquer forma, o que se discute não é a quantidade de precipitação, mas a mudança do escoamento da água devido às alterações do uso do solo local nos últimos anos. Como o projeto era antigo, esse aspecto não foi considerado no dimensionamento dos bueiros.

11.11. As próprias alegações dos recorrentes caem em contradição, pelo que se lê no conteúdo dos subitens “f”, “g”, “h” e “i” do parágrafo 11.1 desta instrução, uma vez que, ao mesmo tempo em que afirmam que “não havia necessidade de se promover adequações no projeto de drenagem”, pois estaria “em conformidade com as Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)” e que poder-se-ia comprovar “tecnicamente” que o rompimento de alguns bueiros e de trechos da estravada foi provocado pelas vazões escoadas pela bacia de drenagem, também asserem, paradoxalmente, que para se ter convicção de que a ruptura do sistema de drenagem foi efetivamente causada pela deficiência do projeto, deveria ter sido realizada perícia técnica por profissionais especializados, como engenheiro hidrólogo e engenheiro rodoviário.

11.12. Sobre esse ponto, cabe frisar que na decisão original já havia sido mencionado, conforme transcrito no item 11.10 acima, que “não fica claro se a chuva realmente superou a intensidade de precipitação considerada em projeto”.

11.13. Outra argumentação equivocada aduzida pelos recorrentes (item 11.1, “i”) é a que afirma que a imputação de multa se baseou em nota técnica “assinada pelos servidores Engº Ricardo Gaspar Brígido Ribeiro e Engº Agrº Maurício Teixeira de Almeida” (peça 27, p. 26-37), o que não corresponde à realidade, pois não há referências a esta nota nem no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 74) nem no Voto (peça 75), que precederam o acórdão recorrido.

11.14. Ademais, impende retomar aqui que, muito embora os recorrentes desqualifiquem tal nota técnica, em razão da formação acadêmica de seus signatários, chama a atenção o fato de, conforme mencionado no item 11.1, “a”, desta instrução, os responsáveis apresentarem, como argumento a seu favor, parecer técnico (peça 65, p. 30) produzido pelo mesmo autor da mencionada nota, já que se trata do engenheiro Sr. Ricardo Gaspar Brígido Ribeiro. Essa ocorrência configura novamente uma clara contradição em suas argumentações.

11.15. O argumento assinalado no subitem “j” (do item 11.1) deve ser repellido, pois o Tribunal não se baseou apenas nas alegações da empresa contratada, sobre as quais o recorrente supõe que poderiam pretender apenas se isentar de responsabilidades, pois esta Corte também usou como fundamento o relatório de adequação produzido pela empresa Êxodos Engenharia, consoante o teor do parágrafo 15, do Voto que precedeu o acórdão impugnado, *in verbis*:

15. Em sentido contrário a essas afirmações, a empresa Êxodo Engenharia – contratada pelo Dnocs/CE, em 2008, para readequar o projeto para a retomada dos serviços – entendeu como

relevantes as modificações ocorridas na região, mesmo considerando ter sido atípico o volume de chuvas naquele ano (peça 3, p. 129):

*“O projeto desta estrada data de novembro de 2001. A Agrovila não existia e o açude ainda estava em construção. O traçado concebido atravessa uma região com quase ou nenhum fluxo. Com a conclusão do açude e da agrovila, houve um incremento na ocupação do solo na faixa limítrofe à via. Consequentemente, os efeitos da ação humana se fizeram notar, tais como: produção de resíduos sólidos em maior escala, desmatamento, tanto a montante como a jusante da via, de áreas maiores para o cultivo de produtos de subsistência etc. Em outras palavras, o cenário físico foi sendo modificado paulatinamente.”*

11.16. A jurisprudência colacionada pelo recorrente (alínea “k”) não pode lhe favorecer no atendimento de sua pretensão, uma vez que trata apenas de um caso específico em que o TRF-2ª Região deliberou pela suspensão de futura licitação, acerca do qual não se pode afirmar se a situação fática é coincidente com a da presente tomada de contas especial.

11.17. Igualmente, não se pode acolher a razão recursal do Sr. Elias Fernandes Neto (item 11.2), segundo a qual não teria ele competência para questionar a decisão da Diretoria Colegiada, pois, ao tornar-se signatário do Termo Aditivo ao Contrato PGE-65/2001 (peça 6, p. 47-50), na data de 21/8/2007, ele se vinculou a todas as consequências dele advindas, entre as quais a admissão de que seria correto a utilização do projeto original (feito em novembro de 2001), para continuidade de obra paralisada desde abril de 2002, ainda que tenham ocorrido as significativas modificações no cenário do local em que as obras se iniciaram, como já mencionado nesta instrução.

11.18. Sobre essa questão, interessa reproduzir trecho de instrução (peça 1, p. 60-61) referente ao processo da representação (TC 015.888/2008-5) que deu origem a esta TCE, que assim se pronunciou, ao se referir aos trabalhos da comissão fiscalizadora do contrato:

**Observação 2:** Pelas informações constantes dos autos fica claro que a autorização para que a obra fosse reiniciada em 2007, seguindo o projeto inicial, foi um erro grave. Conforme a Comissão de Fiscalização informou a fl. 72, o projeto da obra foi elaborado em 2001, depois disso foi construído um açude, que modificou o cenário da região. O DNOCS não pode alegar desconhecimento da construção do referido açude e consequentemente dos reflexos que trariam para as obras naquela localidade.

11.19. Com relação à afirmação do Sr. Elias (transcrita no item 11.2) de que, na ocasião de sua nomeação para a Diretoria-Geral do Dnocs, o Sr. Antônio Eduardo Gonçalves Segundo já havia emitido a ordem para a continuidade das obras, verifica-se que tal assertiva não se confirma. Isso porque, ao compulsar os autos, nota-se que o Sr. Elias assinou o Termo Aditivo ao Contrato PGE-65/2001 em 21/8/2007 (peça 6, p. 47-50), que foi **exatamente** a mesma data em que foi emitida a OS 12-CEST-CE/SC (peça 3, p. 98-99). Ademais, conforme consta no item I dessa Ordem de Serviço, um dos fundamentos para sua emissão foi a assinatura do referido termo aditivo.

11.20. De igual modo, não pode ser acolhido o argumento do Senhor Elias (parágrafo 11.3), segundo o qual o exercício de sua função não é realizado de maneira individual, pois, ao assinar o Termo Aditivo, ele atraiu a responsabilização pessoal por este ato, não importando, dessa forma, a amplitude de comando estabelecida regimentalmente para o seu cargo.

11.21. Independentemente de se comprovar que os recorrentes agiram com dolo ou má-fé, ficou demonstrada a ocorrência de culpa, na medida em que os documentos anexados aos autos indicam que os responsáveis contribuíram, por meio de suas condutas, para permitir o reinício das obras com base em projeto defasado.

11.22. É de se ressaltar, por fim, que as irregularidades apuradas nos autos poderiam até der dado causa à imputação de débito, o que não ocorreu apenas pela falta de elementos suficientes para calcular o referido dano ao erário. Nesse sentido, transcreve-se excerto do voto condutor da deliberação

recorrida (peça 75, p. 3-4):

19. No concernente ao prejuízo causado pelo uso do projeto desatualizado, como já declarei no voto condutor do Acórdão 2.599/2010 – Plenário, consta dos autos que os problemas ocorreram apenas nas passagens de água, o que faz pressupor a possibilidade de aproveitamento de parte do objeto.

20. No entanto, não há elementos suficientes para calcular esse dano causado pelo mau dimensionamento, não sendo possível imputar débito aos responsáveis. Por isso, acolho a sugestão do Ministério Público para que sejam julgadas irregulares as contas, com a aplicação de multa fundamentada no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992. Observo que não é o caso de reverter os autos em representação, tendo em vista a certeza de ter havido prejuízo ao erário, embora não quantificável.

11.23. Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal tem decidido que é passível de punição com multa a irregularidade consistente na utilização de projeto básico desatualizado como fundamento para execução de obras. Nesse sentido são os acórdãos 725/2016 e 1.411/2016, todos do Plenário.

11.24. Diante dessa análise, conclui-se não ser possível acolher as razões recursais oferecidas pelos recorrentes.

## CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que os senhores Elias Fernandes Neto e José Augusto Tostes Guerra foram responsabilizados adequadamente, motivo pelo qual propõe-se a negativa de provimento aos seus recursos de reconsideração.

13. As argumentações apresentadas foram insuficientes para eximi-los da responsabilidade pela irregularidade referente à retomada do contrato sem a devida atualização do projeto original, conforme sinaliza o exame descrito nos itens 11.4 a 11.24 desta instrução.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

14. Importa noticiar que o pedido de parcelamento realizado pelo Sr. Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, também condenado pelo acórdão ora recorrido, acostado à peça 86, já foi aceito pelo Tribunal, por meio do Acórdão 80/2015-TCU-Plenário (peça 131).

15. Também interessa informar que, conforme consta da peça 102, o Tribunal foi comunicado do falecimento do Sr. Douglas Antônio Pinto Júnior, ocorrido em 19/7/2014. Verifica-se que a entrega do ofício de notificação no domicílio desse responsável só ocorreu em 21/7/2014 (peça 86).

16. Diante desse fato, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU 235/2010, propõe-se rever de ofício o Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, para excluir a multa aplicada ao Sr. Douglas Antônio Pinto Júnior, em razão de seu falecimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão que o condenou.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise dos recursos de reconsideração interpostos por Elias Fernandes Neto e José Augusto Tostes Guerra contra o Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Ceará.



18. Em face das informações relatadas nos parágrafos 15 e 16 desta instrução, propõe-se rever de ofício o Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, para excluir a multa aplicada ao Sr. Douglas Antônio Pinto Júnior, já que seu falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão que o condenou, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU 235/2010.

TCU/Secretaria de Recursos, em 10 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Humberto da Silva  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 5069-5